



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416484**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0009956-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado JOSÉ FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009956-69.2025**

**AGRAVANTE:** Instituto Nacional do Seguro Social

**AGRAVADO:** Rita Maria Fernandes e outros (sucessores de José Fernandes)

**COMARCA:** Várzea Paulista – 2ª Vara Cível

### **VOTO Nº 34.450**

**Agravo de Instrumento - Acidente do Trabalho**  
— Cumprimento de sentença — Imposição ao INSS da apresentação do cálculo para a execução de parcelas em atraso, sob pena de incidência de multa cominatória e de imposição de honorários de sucumbência — Impossibilidade — Ausência de previsão legal — Cabe ao credor a elaboração do demonstrativo de crédito, segundo previsão do artigo 534, do CPC — Reconhecimento.

***Dou provimento ao recurso.***

### **RELATÓRIO.**

Agravo de instrumento tirado contra r. decisão interlocutória que, no âmbito de ação acidentária em incidente de cumprimento de sentença, determinou a intimação do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo de liquidação com a discriminação do valor atualizado do débito, acrescido dos encargos legais e contratuais, sob pena de multa e de honorários advocatícios (fl. 527).

Inconformada, a autarquia sustenta que o

procedimento da execução invertida não pode ser imposto ao INSS sob pena de multa e condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que, conforme estabelece o artigo 534, do Código de Processo Civil, cumpre ao exequente a elaboração do cálculo de liquidação, de modo que, a decisão agravada, ao estabelecer a inversão do ônus processual de forma contrária à previsão legal, não deve prevalecer, especialmente por carecer da necessária fundamentação. Por tal razão, veio em busca da suspensão os efeitos da decisão agravada e, ao final, do acolhimento da pretensão recursal para afastar a determinação de apresentação de cálculos, sob pena de multa e de honorários advocatícios (fls. 02/08).

O presente recurso foi inicialmente distribuído perante o e. TRF da 3ª Região que, pelo d. Relator Sorteado, reconheceu a incompetência daquele tribunal para o exame de matéria acidentária, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 532/535).

Recurso tempestivo (fls. 01 e 527), ao qual atribuído o efeito suspensivo para afastar eventual imposição da multa e de honorários, até a decisão final (fls. 538/539).

Contrarrazões às fls. 547/549, pelas quais o agravado pretende a manutenção da decisão recorrida, argumentando que o INSS dispõe da relação de todos os salários de contribuição para a adequada elaboração do cálculo de liquidação.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Logra êxito a pretensão recursal.

Trata-se de cumprimento de sentença no âmbito de ação acidentária, iniciado pelo exequente, ante a

condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-acidente, cessado administrativamente.

Contudo, colhe-se dos autos subjacentes que, ao instaurar o referido incidente, o exequente deixou de apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, deixando de atender os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em vez disso, requereu a intimação da autarquia previdenciária para que esta apresentasse, de forma inaugural, os cálculos de liquidação, reservando-se o direito de, posteriormente, manifestar eventual concordância ou, somente em caso de divergência, apresentar seu próprio demonstrativo.

Sobreveio a r. decisão agravada que, acolhendo o requerimento do exequente, determinou a intimação do INSS, nos seguintes termos:

*1 – Estendo os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos no processo de conhecimento o credor, a este incidente.*

*2 – Intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a conta de liquidação, com a devida discriminação do valor atualizado, acrescida dos encargos legais e contratuais, sob pena de multa e honorários do advogado.*

*4 – Não efetuado tempestivamente a conta de liquidação, proceda a Serventia a intimação da credora para apresentar cálculo do débito, acrescido da multa e honorários de advogado mencionados no item anterior. (fl. 59, do cumprimento de sentença).*

Diante desse contexto, o INSS interpõe o presente recurso, com o objetivo de reformar a r. decisão agravada, a fim de afastar a determinação de apresentação do cálculo de liquidação, sob pena de multa e condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, trazendo para tanto, em síntese, os seguintes argumentos:

*Nesses termos, resta evidente que, ao impor ao INSS, enquanto executado, o dever de apresentar cálculos de liquidação, sob pena de multa e condenação em honorários sucumbenciais, a decisão agravada gera a inversão de um ônus processual legalmente previsto, razão pela qual não deve prevalecer. (sic – fl. 06).*

De fato, no cumprimento da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a norma processual deixa claro que cabe ao credor apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, conforme se depreende das disposições contidas no artigo 534, *caput* e incisos, *in verbis*:

*“Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:*

*I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;*

*II - o índice de correção monetária adotado;*

*III - os juros aplicados e as respectivas taxas;*

*IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;*

*V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;*

*VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.*

Ainda assim, tem-se admitido, por construção jurisprudencial, o procedimento denominado "execução invertida", que, com fundamento nos princípios da efetividade da jurisdição, celeridade e economia processual, promove uma adaptação do rito previsto no Código de Processo Civil, permitindo a prévia intimação do INSS para que, de forma voluntária, apresente os cálculos de liquidação.

Contudo, malgrado seja admitido ao devedor a apresentação inicial do cálculo em questão, entendo que a decisão agravada, ao cominar multa pelo eventual descumprimento dessa determinação, acaba por inverter indevidamente o ônus processual e impor obrigação não prevista em lei.

Vale repisar, a apresentação de cálculo inicial pelo ente público deve ser tratada como procedimento facultativo, de modo que sua omissão não pode resultar na penalidade pecuniária imposta pelo d. magistrado.

Nesta senda, trago entendimento firmado pelo e. TRF da 3ª Região, na parte de interesse:

*“(…)*

*Quanto a determinação de apresentação do cálculo de liquidação, ainda que não tenha sido entregue dentro do prazo fixado pelo D. Juízo a quo, entendo indevida a aplicação da multa diária, porquanto tal obrigação compete ao exequente, consoante previsão contida no artigo 534 do CPC/2015.*

*- De certo, a autarquia previdenciária não pode ser compelida a apresentar os cálculos, por não haver previsão legal do procedimento de execução invertida, que apesar de providência eficiente e célere no deslinde da execução contra a Fazenda Pública, não possibilita a cominação de multa, principalmente quando não há abuso no prazo estipulado.*

*- Em decorrência, não há que se falar em cominação de multa pelo atraso na entrega do cálculo de liquidação - Agravo de Instrumento provido. (AI 5001837-87.2017.4.03.0000 – Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - 9º Turma – j. 13.12.2017).*

No mesmo sentido, eis o precedente desta c.  
16ª Câmara de Direito Público:

*ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença –  
Decisão que determinou ao INSS a apresentação do  
cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, sob pena  
de imposição de multa pelo descumprimento –  
Descabimento – Inversão do ônus processual –  
Mera faculdade da autarquia – Multa afastada –  
Recurso provido. (AI 2034447-14.2022.8.26.0000;  
TJSP - 16ª Câmara de Direito Público - Relator  
(a): Cyro Bonilha; Julgamento: 05/07/2022).*

Logo, em caso da eventual resistência do INSS em apresentar o demonstrativo discriminado do débito a ser executado, o cumprimento de sentença deve retomar seu curso processual regular, segundo previsão legal, pois não restam dúvidas quanto ao dever o exequente de elaboração do cálculo, após o qual deve haver a intimação da autarquia para eventual impugnação, conferindo-se às partes as oportunidades adequadas para discutirem eventuais controvérsias acerca do *quantum debeatur*.

Assim, descabe impor ao executado a apresentação do cálculo sob pena de multa cominatória pelo descumprimento.

Na mesma direção, entendo incabível a imposição de honorários advocatícios ao INSS pelo simples fato de não aderir à denominada "execução invertida". Para fins de condenação sucumbencial é imprescindível a demonstração de resistência por parte do ente público quanto ao valor do crédito executado, o que, até o presente momento, não se verifica nos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar imposição de multa e de honorários advocatícios estabelecida na decisão recorrida, nos termos supra.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**